



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.724079/2017-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.656 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ELIANE DE OLIVEIRA FARAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas, devem vir calçadas por documentação, ônus que recai ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35/39) contra decisão de primeira instância (fls. 29/32), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 6 a 11) relativa ao exercício 2016, ano-calendário 2015, a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 6.063,65, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a infração Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 22.048,54. Segundo a Fiscalização (fl. 11):

Trata-se de plano de saúde empresarial, ou seja, o plano está em nome da empresa LILA BRINQUEDOS CRIATIVOS LTDA (CNPJ: 2.637.613/0001-60) da qual a contribuinte e seu marido eram sócios e é uma despesa da empresa, portanto não pode ser deduzido na declaração da pessoa física.

Cientificada do lançamento em 26/05/2017 (fl. 12), a contribuinte apresentou, em 19/06/2017, a impugnação de fls. 2/3, na qual alega, em síntese, que:

- os valores contestados são referentes a despesas médicas com pagamento de plano de saúde cujo comprovante contém a especificação dos beneficiários e do valor pago referente a cada um deles;

- a despesa foi glosada por ser plano de saúde empresarial ao argumento de que seria despesa da empresa e não da pessoa física. Ocorre que ela é paga mensalmente pela contribuinte desde sempre, pois a empresa encerrou suas atividades em 2003 por completa falta de receitas;

- a empresa teve sua inscrição Estadual desativada em 01/10/2014, conforme certidão juntada, e o CNPJ foi baixado do cadastro nacional em 09/05/2015, visto que desde 2003 não apresentava informações;

- em 2008 foi oferecido à contribuinte pela Unimed um plano para a sua família utilizando o CNPJ da empresa, que nesta época ainda era válido;

- junta cópias de alguns comprovantes de pagamentos para assentar que os pagamentos são feitos pela contribuinte.

Juntou os documentos de fls. 14/25.

O resumo da decisão revisanda está condensado na ementa do seguinte julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As despesas médicas somente podem ser deduzidas na apuração do imposto de renda pessoa física quando os pagamentos são efetuados pelo contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 31/01/2018 (fl. 66); Recurso Voluntário protocolado em 20/02/2018 (fl. 35), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 14).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que o plano de saúde está em nome da empresa LILA BRINQUEDOS CRIATIVOS LTDA, da qual a contribuinte e seu marido eram sócios, não podendo ser deduzido na declaração da pessoa física.

A r. decisão revisanda, julgou pela improcedência da impugnação, mantendo a ação fiscal.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, combatendo o mérito do decidido.

Quadra o art. 8º da Lei 9250/95 em seu §2º, inc. II, que:

“Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”.

A princípio a glosa de pagamento se deu porque o plano de saúde não está em nome da contribuinte, mas em nome da pessoa jurídica da qual a recorrente era sócia. Porém, a controvérsia não é esta, pois o fato da empresa funcionar ou estar inativa, neste momento não interessa ao desfecho da ação, neste momento o que interessa é quem fez os pagamentos.

No caso vertente, esse ônus era da recorrente, provar que havia realizado os pagamentos por meio de documentação hábil. A r. decisão revisanda, ao analisar os documentos trazidos aos autos, assim se manifestou:

“Nesse sentido, a contribuinte juntou apenas os comprovantes de pagamento de fls. 22/24, referentes a três meses. Além disso, entendo que mesmo os documentos juntados são inábeis para a comprovação pretendida porque não é possível assegurar que se referem ao plano de saúde, uma vez que

desacompanhados dos respectivos títulos e os valores dos pagamentos sequer coincidem com os valores mensais discriminados no “Demonstrativo Analítico Faturamento Anual” às fls. 17/21.”.

Assim sendo, a r. decisão de origem, deve ser mantida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil